



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N° 90/2025

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que: “institui no âmbito do Município de Laranjal Paulista o ‘janeiro branco’, dedica à conscientização e promoção da saúde mental e emocional, e dá outras providências.” Considerações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Lazer, Esportes, Saúde e Promoção Social sobre o Projeto de Lei de autoria parlamentar, que “institui no âmbito do Município de Laranjal Paulista o ‘janeiro branco’, dedica à conscientização e promoção da saúde mental e emocional, e dá outras providências.” É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) grifo nosso.

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da iniciativa legislativa

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O parágrafo 1º do artigo 40 da LOM diz quais assuntos são de iniciativa reservada do Prefeito:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;
II – **disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.**

Sabe-se que o **Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, com repercussão geral no tema sob nº 917 decidiu que as hipóteses de restrição previstas no artigo 61, § 1º da CRFB são taxativas**, não admitindo interpretação extensiva por consistirem em normas de exceção ao poder de iniciativa, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) *grifos nossos*

O TJ-SP analisou Projeto de Lei de parlamentar que institui o janeiro branco no município da Catanduva entendendo que a lei é constitucional, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha '**Janeiro Branco**' dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração.

Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde.

Inteligência do art. 6º, *caput*, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companhia de 'organização e participação voluntária', que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação.

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. **Pedido improcedente**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155552-21.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, j. 29/11/2023 - grifei).

Os dispositivos legais questionados possuem a seguinte redação:

“Art. 2º Na data de que se trata esta lei, deverão ser adotadas ações educativas destinadas à população com os seguintes objetivos:

I - Promover ações para difundir um conceito ampliado de Saúde Mental e bem-estar, visando cuidados com a mente, com a vida e o equilíbrio existencial das pessoas;

II - Esclarecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista sócio e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área de educação;

III - Melhorar o atendimento à população nas Unidades de Atenção Básica e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) com objetivo de reduzir danos relativos ao alto índice de suicídio, às angústias, a falta de sentido na vida, o crescimento da agressividade entre as pessoas, entre outros comportamentos que precisam ser cuidados para que haja o melhor convívio social valorizando o ser humano e a inserção do usuário na comunidade;

IV - Combater o crescimento de transtornos de ansiedade, transtornos depressivos suicídios e uso de álcool e outras drogas.

Art. 3º As atividades da Campanha 'Janeiro Branco' a serem realizadas mediante organização e participação voluntária de profissionais da saúde, comunicadores, artistas e de outros interessados, terão por objetivo:

I - Divulgação da importância da reflexão sobre a saúde mental e a saúde emocional de cada cidadão, sobre sua qualidade de vida e sobre a qualidade emocional das suas relações, estimulando a discussão a respeito da saúde mental;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - Promover discussões, palestras, debates e iniciativas, convocando toda a sociedade a exercitar a cidadania em prol das questões relativas à saúde mental;

III - Incluir nos eventos, ações e atividades que forem realizadas no decorrer do mês da campanha, informações e mensagens de conscientização e prevenção ao adoecimento psíquico, para que o indivíduo possa identificar possíveis sofrimentos emocionais e/ou psíquicos e buscar o devido tratamento o mais breve possível;

IV - Incentivo a ações que destaquem o uso simbólico da cor branca, para referenciar a campanha.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas durante todo o ano, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização com as cores brancas, sendo intensificadas no mês de janeiro como forma de promover a campanha de conscientização para toda a comunidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal ficará responsável pelo fiel cumprimento desta lei, regulamentando-a por decreto municipal no que lhe couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Vale trazer outro julgado do TJ-SP sobre tema semelhante para ilustrar o atual entendimento sobre o tema:

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”.

1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma das previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente.

2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2066995-58.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA.)

Outros julgados do TJSP com tema análogo vale trazer à baila:

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000
(015) 3283-9271 www.laranjalpaulista.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que “*institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal*”.

1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma das previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.

Direta de Inconstitucionalidade 2240617-47.2024.8.26.0000

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.475/2024, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 3º E ARTIGO 4º DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS.

I. Caso em exame

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, que institui a Semana Municipal de Valorização da Vida.

O autor alega vício de iniciativa e violação da reserva de administração, argumentando que a lei impõe obrigações ao Poder Executivo e gera despesas sem a devida indicação de fonte de custeio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 6.475/2024, ao instituir a **Semana Municipal de Valorização da Vida**, viola princípios constitucionais, especialmente no que tange à **reserva de iniciativa e à separação dos poderes**. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei apresenta vício de iniciativa; e (ii) saber se a norma impõe obrigações ao Poder Executivo que configuram usurpação de competência.

III. Razões de decidir



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A análise da constitucionalidade da lei deve ser feita com base na Constituição Estadual, conforme o § 2º do artigo 125 da Constituição Federal.

A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º **impõem obrigações específicas ao Poder Executivo**, configurando vício de inconstitucionalidade. A **falta de indicação de fonte de custeio não torna a norma inconstitucional**, mas pode resultar em sua ineficácia no exercício financeiro. Art. 25 da Constituição Bandeirante não violado.

III. Dispositivo e tese

Julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e artigo 4º da Lei Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos legais.

10. Tese de julgamento: "1. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração." 2. **A imposição de obrigações ao Poder Executivo configura vício de inconstitucionalidade.**"

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CE, art. 24, §2º;

CE, art. 47, II, XIV e XIX;

CF/1988, art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e'.

Jurisprudência

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2157250-28.2024.8.26.0000, Rel. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 06/11/2024.

STF, Tema 917. (grifamos)

O Projeto de Lei em exame, em sua quase totalidade, não apresenta impor atribuições à Administração Pública que possam suscitar questionamentos de constitucionalidade. Apenas o conteúdo do artigo 3º do PL revela potencial risco de impugnação, especialmente por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Todavia, não é possível afirmar tal risco de forma categórica, tendo em vista a insegurança jurídica decorrente da interpretação ainda oscilante sobre os limites da iniciativa parlamentar após o julgamento do Tema 917 do STF. Se, por um lado, o referido Tema promoveu relevante valorização e fortalecimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

atuação legislativa, por outro tornou mais complexa a tarefa de identificar, com precisão, quais matérias podem ser objeto de questionamento constitucional.

Diante desse cenário, a solução juridicamente mais prudente consiste em eliminar qualquer margem de risco, mediante apresentação de emenda supressiva ao artigo 3º, a qual pode ser proposta tanto pelo autor do projeto quanto pela Comissão solicitante deste parecer.

Ressalta-se, por fim, que, tratando-se de manifestação dirigida a Comissão de mérito, cada um de seus integrantes é livre para votar conforme suas convicções.

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em análise em sua maioria pode ser considerado constitucional, podendo apenas haver questionamento em relação ao art. 3º, que pode ser alterado ou suprimido via emenda parlamentar. Caso não haja a regularização do dispositivo pode ser considerado inconstitucional.

É o presente parecer emitido nos termos do art. 57 do Decreto nº 12.002/24, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Lazer, Esportes, Saúde e Promoção Social desta Casa. S.M.J.

Laranjal Paulista, 01 de dezembro de 2025.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000
(015) 3283-9271 www.laranjalpaulista.sp.leg.br